



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES DE  
FARROUPILHA

Rec. em 20 / 05 / 2025

Horário: 14h47min - Jandre

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

### **PARECER JURÍDICO**

**Objeto:** Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 12/2025

**Autoria:** Poder Legislativo Municipal

**Ementa:** "Cria função gratificada, e dá outras providências."

**A Procuradoria da Câmara de Vereadores,** no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

### **PARECER**

do **Projeto de Lei nº. 12/2025** de autoria do Poder Legislativo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

### **I - RELATÓRIO**

Na data de 15 de maio de 2025, o Poder Legislativo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 08/2025, que dispõe sobre a criação de função gratificada no âmbito Poder Legislativo Municipal.

Justificam os proponentes que

(...) Consoante a norma legal, o agente de contratação exerce **função** e deve ser designado dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública e que tenham aptidão para desenvolver as diversas atividades atribuídas pela lei.

É o relatório.

**"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 - Centro - Farroupilha - RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDÓVINO ANTONIO FANTON

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Do mérito

Dispõe o artigo 22 da Lei Orgânica Municipal que:

**Art. 22.** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para o determinado no artigo 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

V - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como de vencimentos, inclusive os do Poder Legislativo.

Ademais, consoante disposto no Regimento Interno da Casa Legislativa:

Art. 38 – Compete à Mesa Diretora:

I – administrar a Câmara com o objetivo de assegurar o exercício pleno das prerrogativas do Poder Legislativo Municipal;

II – apresentar, relativamente à Câmara Municipal, proposição dispondo sobre:

- a) organização e funcionamento institucional;
- b) criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- c) sistema de remuneração dos seus servidores;

Nesse contexto, considerando que o Projeto de Lei foi encaminhado pela Mesa Diretora, tem-se por atendidos os requisitos legais.

Não obstante, no que concerne a criação de função gratificada para o cargo de Agente de Contratação, tem-se que a Lei Federal nº 14.133/21, ao disciplinar a matéria, expressamente consignou que:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e

---

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

A partir disso, tem-se que a função de agente de contratação só pode ser executada dentre os servidores públicos efetivos do Poder Legislativo Municipal, sendo que essa função já vem sendo exercida há mais de um ano por servidora designada pela Casa Legislativa, a qual vem acumulando a referida função com atividades outras inerentes ao seu cargo público. Assim, a criação da Função Gratificada atende aos ditames legais, sendo medida que se impõe.

## 2.2 Do impacto orçamentário-financeiro

O artigo 169, § 1º da Constituição Federal preceitua que

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

No mesmo sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse contexto, muito embora tenha sido anexado ao Projeto de Lei um Estudo do Impacto Orçamentário-Financeiro, esse é datado de fevereiro de 2025.

“MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Considerando que o Projeto de Lei foi protocolado apenas em maio do presente ano, imprescindível seja o Estudo atualizado, e anexado ao Projeto.

Diante disso, feitas as devidas considerações, considerando a inexistência de vício de iniciativa, e atendidos os preceitos constitucionais e legais sobre a matéria, nada mais resta além de **OPINAR** que, do ponto de vista formal objetivo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência.

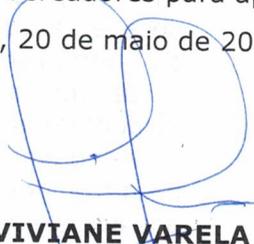
### III - CONCLUSÃO

Diante disso, feitas as devidas considerações, opina-se pela **constitucionalidade do Projeto de Lei do Poder Legislativo nº. 12/2025**, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 20 de maio de 2025.

  
**VIVIANE VARELA**  
**OAB/RS 80.218**

**Procuradora da Câmara Municipal de  
Vereadores de Farroupilha/RS**